

# A ESTRATÉGIA ARGUMENTATIVA DA REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL À LUZ DE DADOS INTERNACIONAIS

Sandro Pereira Silva<sup>1</sup>

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.467/2017, que instituiu a chamada “reforma trabalhista” no Brasil, foi responsável pela maior mudança já ocorrida nesse campo regulatório desde a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943. Sua origem está em um Projeto de Lei (PL nº 6.787) encaminhado ao Congresso Nacional no dia 23 de dezembro de 2016, cujo enunciado indicava mudanças em sete artigos de leis trabalhistas, e terminou com a aprovação de um substitutivo com 104 artigos modificados.

Não obstante essa amplitude em termos de impacto regulatório, o processo legislativo como um todo durou pouco mais de quatro meses, considerando o despacho inicial para sua tramitação na Câmara dos Deputados, no dia 3 de fevereiro 2016, até sua aprovação final no Senado, no dia 10 de julho. Um tempo bastante curto tendo em vista a complexidade dos temas tratados e o histórico desse tipo de debate no Brasil.

Para justificar e balizar toda a narrativa favorável à sua aprovação, seus defensores usaram inúmeras vezes argumentos que sempre emergem ao debate quando o tema da legislação trabalhista está no centro, que têm como eixo central tachar a legislação (em especial a CLT) como sendo algo ultrapassado, de viés autoritário e que impõe uma série de limitações ao desenvolvimento econômico brasileiro. Os relatórios aprovados nas duas Casas legislativas estão repletos desses elementos retóricos (Brasil, 2017a; 2017b).

Nesse sentido, o presente texto teve como objetivo central problematizar a dimensão econômica da estratégia argumentativa utilizada durante o processo legislativo em favor da aprovação da Lei nº 13.467/2017, a partir de informações recentes e padrões institucionais internacionais. Para tanto, será utilizado como elemento comparável entre um conjunto de países o Indicador de Proteção ao Emprego (IPE), elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que mede o grau de rigidez e de proteção da legislação trabalhista em cada país. Nesse caso, o objetivo foi avaliar a existência de correlação entre o IPE e alguns dos principais argumentos destacados nas narrativas oficiais dos atores envolvidos no processo legislativo.

---

1. Técnico de planejamento e pesquisa na Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (Disoc) do Ipea. *E-mail*: <sandro.pereira@ipea.gov.br>.

Espera-se, com este texto, trazer uma pequena contribuição ao debate já em curso em torno das vantagens e desvantagens dessa mudança institucional recente no país.<sup>2</sup>

## 2 A RETÓRICA EM TORNO DA REFORMA TRABALHISTA

Ao longo de todo o processo legislativo que culminou na Lei nº 13.467/2017, as coalizões de defesa mobilizadas em torno de sua aprovação utilizaram um amplo conjunto de argumentos para justificá-la. Esses argumentos foram condensados nos dois relatórios aprovados – do deputado Rogério Marinho, na Câmara dos Deputados, e do senador Ricardo Ferraço, no Senado. Também foram exaustivamente repetidos por parlamentares, intelectuais orgânicos e líderes empresariais, tanto nas tribunas do Congresso quanto em audiências ou mesmo via veículos de mídia.

De modo geral eles podem ser divididos em dois campos discursivos. O primeiro deles é o campo dos “argumentos institucionais”. Nele são encontradas questões da seguinte natureza contra a legislação trabalhista brasileira: *i)* o chamado “mito da outorga”, no qual aponta-se que a CLT foi um ato unilateral por parte do governo ditatorial de Getúlio Vargas como forma de garantir o apoio das classes trabalhadoras urbanas, desconsiderando-se totalmente as lutas históricas dos trabalhadores desde o início do século; *ii)* o argumento da “matriz fascista da CLT”, alegando que ela seria uma cópia (ou pelo menos um desdobramento muito fiel) da *Carta del Lavoro*, do ditador italiano Mussolini, para garantir a manutenção de seu poder pelas vias corporativistas; *iii)* o argumento da “Justiça Trabalhista excessivamente tutelar e pró-trabalhador”, impingindo altos custos aos empregadores e sem nenhum custo ou risco aos empregados que a aciona; e *iv)* o argumento da “inalterabilidade”, de que a CLT foi elaborada em um momento longínquo na história, e, por isso, estaria ultrapassada e necessitando se readequar aos tempos atuais, desconsiderando-se uma série de alterações já impetradas ao longo dos anos, inclusive na própria Constituição de 1988.<sup>3</sup> Todos esses argumentos baseiam-se em questões já amplamente problematizadas ou mesmo rechaçadas na literatura especializada.<sup>4</sup>

O segundo campo discursivo identificado nos relatórios refere-se aos chamados “argumentos econômicos”. Entre eles estão: *i)* o argumento da “trava para o crescimento”, segundo o qual a legislação engessa a capacidade de investimentos produtivos por causar fortes distorções na estrutura de custos das firmas, sobretudo em função dos encargos trabalhistas, além de criar um ambiente de insegurança jurídica devido ao modelo de Justiça do Trabalho adotado; *ii)* o argumento do “fator de produção de desigualdade”, de que a CLT seria a responsável por impôr ao mercado de trabalho brasileiro uma divagem entre uma parcela de trabalhadores registrados e assegurados pelas instituições de bem-estar, enquanto outra ampla parcela vê-se relegada a posições precárias de trabalho, sem nenhuma proteção social, o que aprofundaria a estrutura de desigualdades já existente; *iii)* o argumento do “comprometimento

2. Embora o processo político-legislativo que resultou na reforma trabalhista seja recente, já existe uma quantidade considerável de estudos que abordam diferentes dimensões de seu corpo normativo. Na edição anterior desse mesmo periódico, pode-se encontrar os trabalhos de Campos (2017a), Carvalho (2017) e Valadares, Galiza e Oliveira (2017).

3. Vale ressaltar que o relatório do Senado faz menção às mudanças institucionais ocorridas na CLT.

4. Apenas para citar algumas referências que contestam esses argumentos de natureza institucional: Gomes (2014), Campos (2013; 2017b), Viana (2013), Cesit (2017), Coutinho (2017).

da competitividade nacional”, uma vez que os encargos causados pela legislação seriam responsáveis por onerar sobremaneira os produtos nacionais, tornando-os menos atraentes na disputa por mercados; *iv*) o argumento “inibidor do influxo de investimentos estrangeiros”, por impor a eles regras mais onerosas em termos de mobilização de recursos humanos (força de trabalho) do que em outros países; e *v*) o argumento do “comprometimento à elevação da produtividade”, devido à excessiva rigidez da legislação trabalhista, que dificultaria uma alocação mais eficiente do fator trabalho.

Como as análises nesta seção recairão especificamente sobre o campo discursivo das argumentações econômicas, no intuito de fazer uma avaliação empírica inicial a partir de experiências internacionais sistematizadas ou bases de informações comparáveis entre países, vale destacar o estudo recente da Organização Internacional do Trabalho (OIT), coordenado por Adascalitei e Morano (2015). Ele mostra que reformas trabalhistas têm se tornado intervenções recorrentes por governos de várias partes do mundo, especialmente após a grande crise de proporções mundiais do capitalismo em 2008. Na tentativa de promover uma análise agregada sobre o conjunto de tais intervenções ocorridas recentemente, os autores produziram um “inventário de reformas do mercado de trabalho”, com informações sobre processos ocorridos em 111 países – desenvolvidos e em desenvolvimento – no período pós-crise, entre 2008 e 2014, com um amplo leque de informações. Esse esforço permitiu resolver uma deficiência comum na literatura, que é o foco de um número limitado de casos, e geralmente restrito a países desenvolvidos, nos quais os dados são mais facilmente encontrados.

Ao todo, Adascalitei e Morano (2015) identificaram 643 alterações na legislação trabalhista nesses 111 países entre 2008 e 2014, o que daria uma média próxima a uma mudança por país em cada ano. Em termos de natureza regulatória, 56% do total de intervenções reduziram os níveis existentes de regulação, e outros 44% expandiram, embora esse percentual varie bastante entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Os autores chegaram em apontamentos de grande relevância para uma análise mais global dos determinantes (em termos de contexto macroeconômico) e efeitos (em termos de variações na taxa de desemprego) das reformas trabalhistas no mundo, tendo como recorte temporal o período pós-crise de 2008. Os resultados permitiram corroborar a hipótese de que a deterioração das condições macroeconômicas torna as reformas mais atraentes do ponto de vista econômico, bem como mais factíveis em termos de apoio político. O estudo mostrou ainda que as reformas que diminuem a regulação têm efeitos fortemente negativos e estatisticamente significativos nos níveis de emprego nos anos seguintes, tanto em países desenvolvidos quanto nos em desenvolvimento, o que contraria o argumento geral em defesa de reformas trabalhistas de cunho flexibilizante como vetor de geração de novos postos de trabalho.

No entanto, ainda que estes resultados indiquem apontamentos problematizáveis em processos nacionais de reformas trabalhistas, independentemente de seu vetor regulatório (mais restritiva ou mais abrangente) e de seu escopo temático (categorias institucionais do mercado de trabalho sob as quais recaem as intervenções), é preciso fazer uma ressalva para o fato de que tanto os determinantes quanto os efeitos encontrados podem se manifestar de maneiras bastante díspares e corresponderem a uma série de fatores contextuais que dizem respeito a um país em particular.

### 3 TESTANDO OS ARGUMENTOS ECONÔMICOS

Além do estudo desenvolvido por pesquisadores da OIT, há também o banco de dados internacionais organizado pela OCDE sobre o IPE que permite uma análise comparativa bastante relevante para verificar o padrão da regulação trabalhista no Brasil em um contexto global ampliado. Esse indicador mede o grau de rigidez e de proteção aos trabalhadores a partir da legislação trabalhista de cada país, levando-se em conta os custos envolvidos em demissões e contratações de trabalhadores permanentes e temporários. Para sua confecção, são compilados 21 itens, tais como: duração máxima para período de experiência, tempo máximo de notificação e custos envolvidos para o caso de demissão injustificada, custos para demissão coletiva, entre outros. Os números mais recentes desse indicador (informações entre 2012 e 2013) abrangem um total de 69 países, incluindo países fora da OCDE, como o próprio Brasil.

A magnitude do índice varia entre 1 (valor mínimo) e 6 (valor máximo).<sup>5</sup> O valor médio dos países da OCDE foi de 2,28, enquanto a média dos países fora da OCDE ficou em 2,05.<sup>6</sup> Vale destacar que o Brasil, com 1,75, ocupa apenas a 55ª posição entre os maiores valores do IPE, situando-se abaixo da média dos dois grupos de países. Este resultado diverge do argumento-padrão de alta rigidez da legislação trabalhista brasileira, excessivamente tutelar em relação aos trabalhadores. Ou seja, em uma comparação internacional no tocante ao grau de proteção ao emprego propiciado pela legislação vigente, o Brasil ocuparia um patamar abaixo da média.<sup>7</sup>

Em termos de posição relativa, é possível observar, pelo gráfico A.1 (apêndice), que existem países de maior renda *per capita* com patamares do IPE tanto acima ao do Brasil (como França, Alemanha, Holanda) quanto abaixo (Reino Unido, Estados Unidos, Canadá). Também é possível encontrar países de renda *per capita* inferior ou próxima ao Brasil tanto com IPE maior (Índia, Indonésia, México) quanto menor (Guatemala, Nicarágua, Jamaica). Tal constatação já permite indicar, intuitivamente, que o grau de rigidez da legislação trabalhista não guarda uma correlação muito perceptível com a *performance* econômica dos países.

Por isso, buscou-se entender melhor essas determinações causais entre a variável institucional de legislação trabalhista, medida pelo IPE, e algumas variáveis de *performance* econômica dos países, com base em regressões estatísticas por mínimos quadrados ordinários, juntamente à análise gráfica. As dimensões analíticas escolhidas, bem como as variáveis econômicas que as representam, referem-se: à capacidade produtiva nacional (produto interno bruto – PIB *per capita*); à produtividade média do trabalho (PIB sobre a população ocupada); à competitividade internacional (exportações *per capita*); à atratividade da economia (investimento direto externo); e ao nível de desigualdade (índice de Gini). Tais dimensões, conforme relatado anteriormente, são aquelas que recorrentemente mais adentraram o debate político-ideológico durante o processo de

5. Todas as informações sobre a metodologia de elaboração desses indicadores podem ser acessadas em: <<https://goo.gl/iqEXTG>>.

6. Entre todos os países com IPE calculado, o maior valor refere-se à Venezuela, com 3,50. Já o menor valor ficou por conta da Nova Zelândia, com 1,01 (bem próximo do mínimo possível).

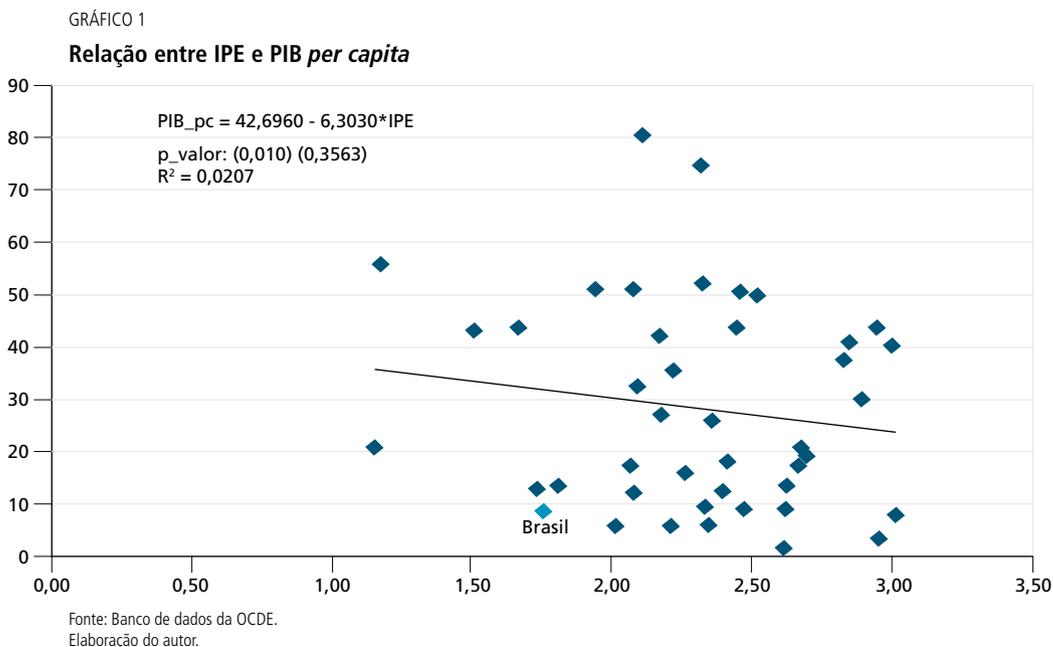
7. Para a comparação do IPE entre os países, ver tabela A.1 e gráfico A.1, no apêndice.

tramitação recente da Lei nº 13.467/2017 no Congresso Nacional. Os dados utilizados são do próprio banco de dados da OCDE. Como não havia dados de todas as variáveis para todos os países com IPE calculado, decidiu-se utilizar apenas o conjunto de países com informações existentes para as cinco variáveis dependentes escolhidas, o que deu um total de 44 países.

Seguem, então, as análises referentes a cada uma das regressões realizadas, em todas tendo IPE como variável explicativa.<sup>8</sup>

### 3.1 IPE e capacidade produtiva nacional

A primeira relação analisada foi se o grau de proteção interna aos trabalhadores em cada país impacta o potencial da estrutura produtiva nacional, tendo como indicador o PIB *per capita*. O gráfico 1 apresenta os dados plotados em um plano cartesiano (com destaque para a posição do Brasil, para melhor visualização), e também os resultados da regressão. Por ela, pode-se identificar, primeiramente, que o coeficiente de determinação ( $R^2$ ), que mede o ajustamento do modelo de regressão linear utilizado com relação aos valores observados, é de apenas 0,0207. Ou seja, somente 2% da variável dependente (PIB *per capita*) dos países da amostra pode ser explicada pela variável explicativa (IPE). Além desse resultado, o coeficiente de variação do modelo estimado foi de -6,3030, o que indicaria, a princípio, uma relação inversa entre o PIB *per capita* e a proteção trabalhista em um país. Porém, o resultado sobre a significância desse regressor ( $p$ -valor = 0,3563) indica que não há relação estatisticamente significativa, o que faz com que não se possa descartar a hipótese de seu verdadeiro valor ser igual a zero, não havendo qualquer relação identificada entre as duas variáveis.

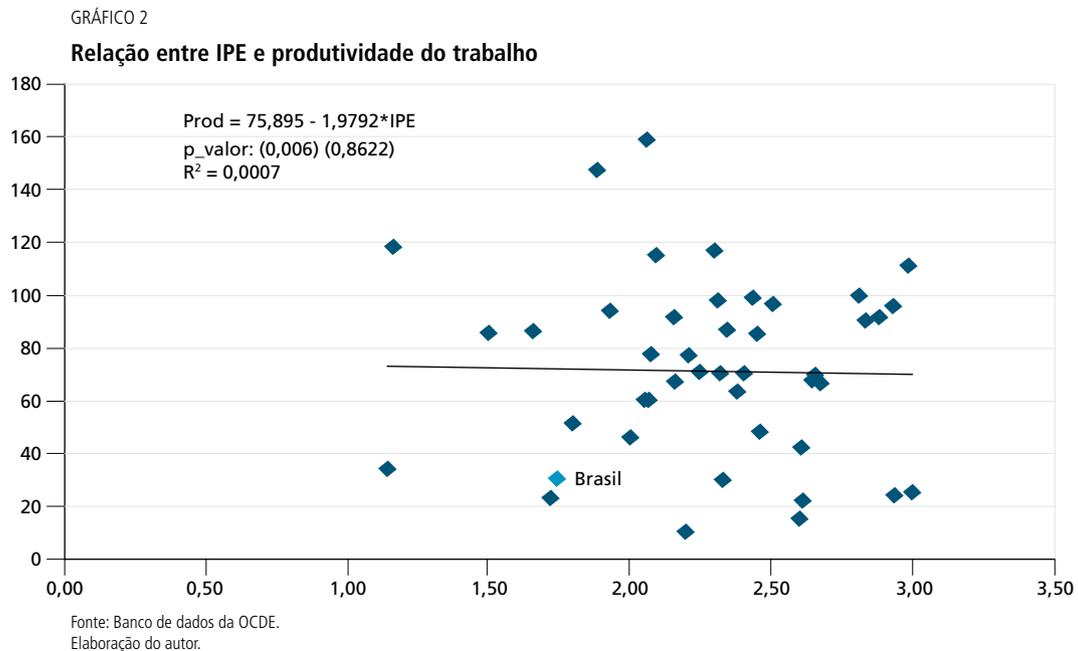


8. Todos os dados das variáveis utilizadas estão sistematizados na tabela A.1, no apêndice.

### 3.2 IPE e produtividade do trabalho

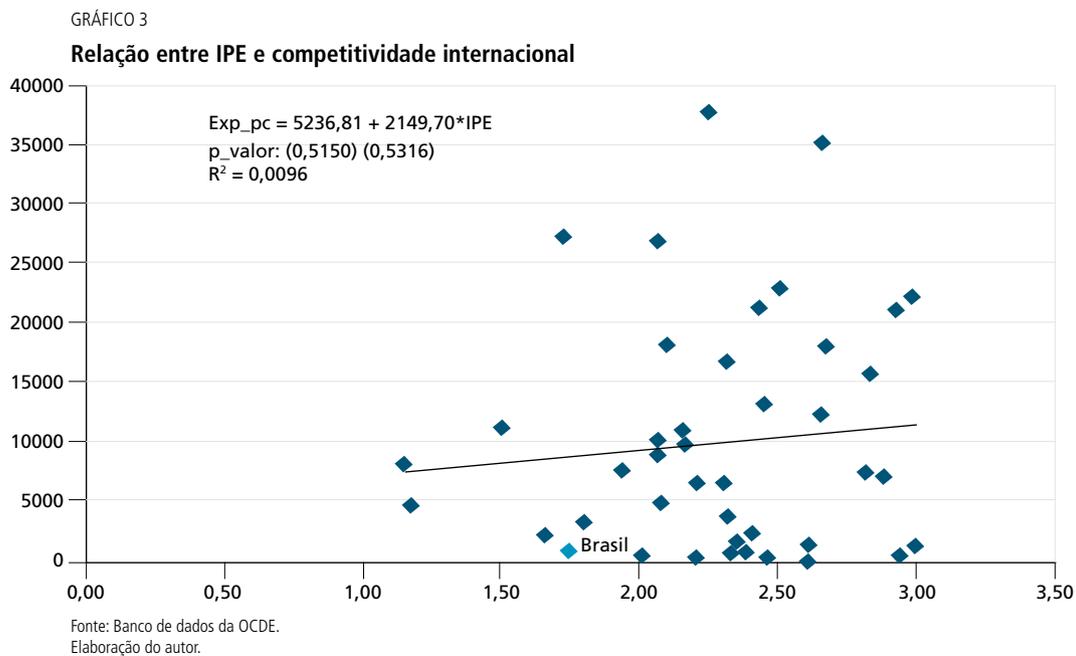
A segunda relação de causalidade analisada foi entre proteção da legislação trabalhista e produtividade média do trabalho na economia. Esse tipo de análise exige ressalvas, já que os sistemas de economia nacionais são bastante complexos (sobretudo nos países desenvolvidos) e heterogêneos (sobretudo nos países em desenvolvimento). Por isso, tomar um único indicador de produtividade em uma economia tem suas limitações. Entretanto, como essa é uma prática recorrente em organismos internacionais e instituições de pesquisa para definir um indicador de produtividade que possa ser comparável entre as nações, e por essa ser uma bastante citada nos debates sobre a necessidade de se alterar a legislação trabalhista brasileira, essa dimensão não poderia ser desprezada neste estudo. Para tanto, utilizou-se como indicador de produtividade o valor do PIB sobre o conjunto da população ocupada.

Os resultados dessa análise estão no gráfico 2. Nele, identifica-se um ajustamento extremamente baixo do modelo, com  $R^2$  inferior 0,01, ou seja, menos de 1% da produtividade de um país é explicada pelo nível de proteção em sua legislação trabalhista. Já o regressor estimado apresentou sinal negativo, apontando para uma relação inversa entre IPE e produtividade, mas seu alto  $p$ -valor, assim como no caso anterior, não confere a essa relação uma significância estatística.



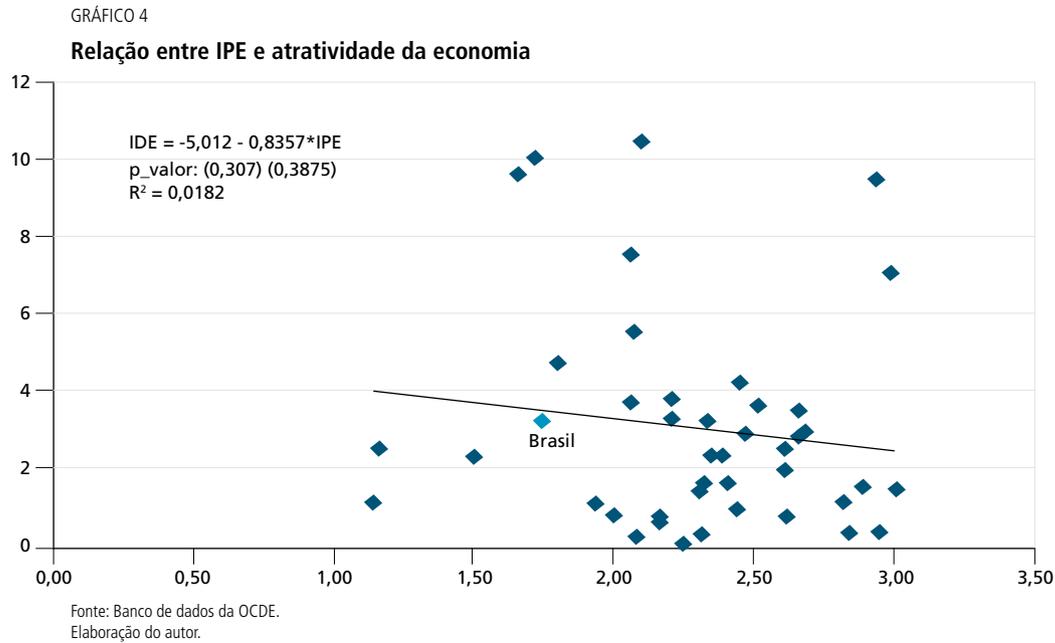
### 3.3 IPE e competitividade internacional

A terceira relação verificada foi entre proteção trabalhista e competitividade internacional das economias, cujas informações encontram-se plotadas no gráfico 3. Para representar a competitividade internacional foi escolhido como *proxy* o valor *per capita* das exportações de cada país. Novamente é necessário alertar que o fato de alguns países possuírem um setor no qual são muito competitivos internacionalmente pode distorcer seus dados de competitividade, como a Arábia Saudita com o petróleo, e mesmo em alguma medida o próprio Brasil com *commodities* minerais e agrícolas, principais produtos da pauta de exportação do país. Ainda assim, os dados permitem uma verificação global sobre a relação desse indicador com a proteção trabalhista. Como na análise anterior, o coeficiente de determinação entre as variáveis é inferior a 1%. Já o coeficiente de variação, apesar de apresentar uma relação positiva entre IPE e exportações, também não possui significância estatística.



### 3.4 IPE e atratividade da economia

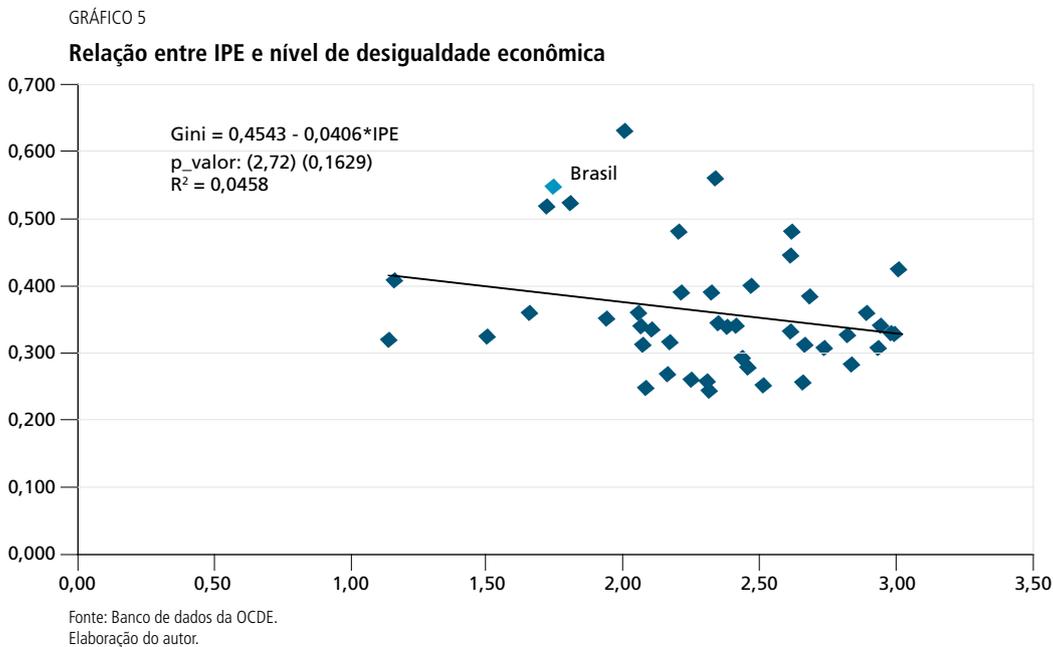
No tocante à relação entre proteção ao emprego e atratividade da economia quanto ao fluxo de investimento direto do exterior (IDE) em porcentagem do PIB, os resultados indicam que há uma baixa determinação entre as duas variáveis ( $R^2 = 0,0182$ ) e que há uma relação inversa entre elas, mas que também nesse caso o regressor não apresenta significância estatística. Com isso, os resultados não permitem dizer que existe uma relação estatística entre legislação trabalhista e atratividade da economia para investimentos externos. As informações seguem plotadas no gráfico 4.



### 3.5 IPE e nível de desigualdade econômica

A quinta análise de regressão realizada verificou a relação entre a proteção ao emprego e o nível de desigualdade econômica nos países. De todos os argumentos pró-reforma trabalhista no Brasil, este seria talvez o mais contraintuitivo, uma vez que seus defensores afirmam que a reforma e sua conseqüente flexibilização da legislação trabalhista diminuiriam a diferença de oportunidades entre quem já está empregado e quem está à procura de emprego. Porém, este tipo de raciocínio, a meu ver, pode justificar no máximo uma uniformização entre trabalhadores da base da distribuição de renda, tendo como contrapartida uma maior concentração no topo, na medida em que a proposta de reforma trabalhista no Brasil tende a implicar um aumento da parcela de lucros em relação à massa salarial na economia.

Como se pode observar pelo gráfico 5, realmente não há como justificar esse argumento por parte dos defensores da reforma. O coeficiente de determinação continua bem baixo, embora seja um pouco maior que os demais ( $R^2 = 0,0458$ ), o que indica que a legislação trabalhista explica cerca de 5% do grau de desigualdade. Já a relação entre as variáveis é inversa, ou seja, uma legislação mais protetiva tenderia a diminuir a desigualdade nos países. Porém, ainda assim o regressor também não possui uma significância estatística desejável para não desconsiderar a existência dessa relação.



#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises realizadas entre o IPE (usado como *proxy* de rigidez da legislação trabalhista) e o conjunto de variáveis econômicas – escolhidas tendo como base a retórica argumentativa de defesa da reforma trabalhista no Brasil durante o seu processo legislativo – para 44 países, com os dados da OCDE, demonstraram que não existe relação estatisticamente significativa entre elas. Da mesma sorte, o coeficiente de determinação entre as variáveis foi muito baixo em todas as relações testadas, mostrando que o grau de rigidez da legislação trabalhista explica muito pouco da variação dos indicadores econômicos entre o conjunto de países considerado, o que converge com o estudo realizado pela OIT aqui citado.

Ou seja, os resultados não permitem desconsiderar o fato de que tais argumentos não tenham relevância empírica alguma para as relações de causalidade que eles consideram no processo de justificação da reforma, consubstanciada na Lei nº 13.467/2017.

Isso não significa dizer, porém, que a temática em tela não deva ser objeto de debate e alterações ao longo do tempo, como aliás tem sido desde seu início. Contudo, os resultados aqui apresentados e discutidos evidenciam que não existem regras gerais que impliquem relações causais universais no tratamento de um tema tão complexo como uma reforma na legislação trabalhista, pois tanto a probabilidade de sua efetivação normativa quanto sua efetividade junto às variáveis reais da economia são altamente dependentes de contexto e do padrão vigente de desenvolvimento nacional.

## REFERÊNCIAS

- ADASCALITEI, Dragos; MORANO, Clemente P. **Labour market reforms since the crisis: drives and consequences**. Genebra: ILO, 2015. (Working Paper, n. 5).
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial. **Parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo**. Relator: Deputado Rogério Marinho. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017a.
- \_\_\_\_\_. Senado Federal. Comissão de Assuntos Sociais. **Parecer ao Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017**. Relator: Senador Ricardo Ferraço. Brasília: Senado Federal, 2017b.
- CAMPOS, André G. Setenta anos da CLT. In: KREIN, José D. *et al.* (Orgs.). **Regulação do trabalho e instituições públicas**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013.
- \_\_\_\_\_. Conflitos laborais no Brasil: a Justiça do Trabalho e as alternativas de resolução. **Mercado de Trabalho: conjuntura e análise**, Brasília, n. 63, p. 65-80, 2017a.
- \_\_\_\_\_. **Justiça do Trabalho e produtividade no Brasil: checando hipóteses dos anos 1990 e 2000**. Brasília: Ipea, 2017b. (Texto para Discussão, n. 2330).
- CARVALHO, Sandro S. Uma visão geral sobre a reforma trabalhista. **Mercado de Trabalho: conjuntura e análise**, Brasília, n. 63, p. 81-94, 2017.
- CESIT – CENTRO DE ESTUDOS SINDICAIS E DE ECONOMIA DO TRABALHO. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas: Unicamp, 2017.
- COUTINHO, Aldacy R. Desconstruindo a falácia da reforma trabalhista de 2017. In: SEMINÁRIO REFORMA TRABALHISTA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: CRÍTICA JURÍDICA E TEORIA DO VALOR EM MARX, 2017, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: UFMG, 2017.
- GOMES, Angela C. **Burguesia e trabalho**. Rio de Janeiro: Ed. 7 Letras, 2014.
- VALADARES, Alexandre A.; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. A reforma trabalhista e o trabalho no campo. **Mercado de Trabalho: conjuntura e análise**, Brasília, n. 63, p. 95-106, 2017.
- VIANA, Marcio T. **70 anos da CLT: uma história dos trabalhadores**. Brasília: TST, 2013.

## APÊNDICE

TABELA A.1

## Dados consolidados utilizados nas regressões

	IPE	PIB <i>per capita</i> (US\$ mil)	Produtividade (PIB/pop.)	Exportações (US\$ bi)	IDE (% PIB)	Índice de Gini
Argentina	2,62	13,59	22,63	65,95	0,78	0,445
Austrália	1,94	50,96	94,52	184,30	-	0,352
Áustria	2,44	43,72	99,44	184,30	0,97	0,292
Bélgica	2,99	40,11	111,75	250,80	7,09	0,330
Brasil	1,75	8,67	30,69	189,70	3,27	0,547
Canadá	1,51	43,33	86,69	402,40	2,31	0,326
Chile	1,80	13,34	52,17	62,23	4,76	0,521
China	3,01	7,99	25,54	2011,00	1,50	0,425
Colômbia	2,34	6,08	30,26	38,12	3,27	0,559
República Checa	2,66	17,26	68,67	131,00	3,50	0,258
Dinamarca	2,32	52,11	98,40	95,97	0,30	0,247
Estônia	2,07	17,29	61,13	13,44	3,74	0,360
Estados Unidos	1,17	55,80	119,45	1471,00	2,52	0,408
Finlândia	2,17	41,97	92,54	61,29	0,68	0,269
França	2,82	37,67	100,01	505,40	1,15	0,327
Alemanha	2,84	40,99	91,06	1283,00	0,35	0,283
Grécia	2,41	18,06	70,95	27,50	1,61	0,343
Hungria	2,07	12,24	60,38	89,44	5,57	0,312
Islândia	2,46	50,85	85,88	4,40	4,22	0,280
Índia	2,61	1,69	15,62	271,60	1,98	0,334
Indonésia	2,95	3,36	24,75	148,40	0,39	0,340
Irlanda	2,07	51,35	159,79	125,50	7,58	0,343
Israel	2,22	35,34	77,59	56,29	3,82	0,392
Itália	2,89	29,87	92,33	436,30	1,56	0,360
Japão	2,09	32,49	78,18	641,40	0,24	0,249
Coreia	2,17	27,19	67,46	509,00	0,77	0,316
México	2,62	9,01	43,08	359,30	2,58	0,483
Países Baixos	2,94	43,60	96,29	406,10	9,52	0,309
Noruega	2,31	74,82	116,95	102,90	1,46	0,258
Panamá	1,73	13,01	23,08	15,85	10,05	0,519
Peru	2,21	6,02	10,79	34,16	3,34	0,481
Polônia	2,39	12,49	63,88	188,30	2,39	0,341
Portugal	2,69	19,12	67,20	54,33	2,95	0,385
Rússia	2,47	9,06	48,25	259,30	2,91	0,401
Arábia Saudita	1,15	20,80	34,53	205,30	1,17	0,320
Eslováquia	2,26	15,99	71,55	73,12	0,06	0,260
Eslovênia	2,67	20,73	70,06	26,67	2,86	0,312
África do Sul	2,01	5,69	46,50	81,63	0,81	0,631
Espanha	2,36	25,86	87,23	226,30	2,36	0,347
Suécia	2,52	49,87	97,43	151,10	3,67	0,250
Suíça	2,10	80,67	115,65	301,10	10,50	0,337
Turquia	2,33	9,43	70,63	152,00	1,63	0,390
Reino Unido	1,66	43,77	86,96	412,10	9,68	0,360

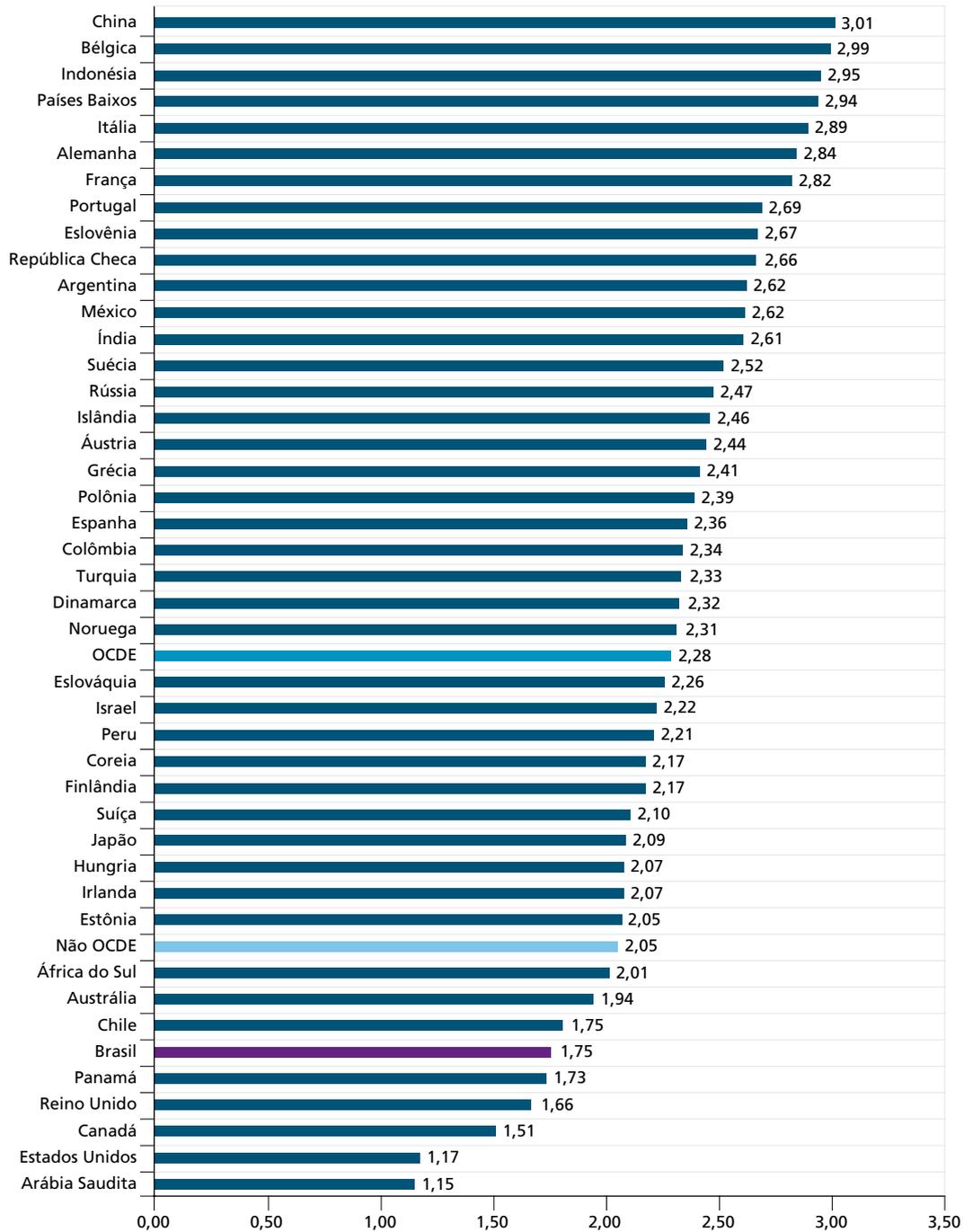
Fonte: Banco de dados da OCDE e projeto Doing Business (Banco Mundial).

Elaboração do autor.

Obs.: Dados utilizados para a composição do IPE de 2012 e 2013. Demais variáveis, dados de 2015.

GRÁFICO A.1

## Ranqueamento dos países considerados na pesquisa em relação ao IPE



Fonte: Banco de dados da OCDE.  
Elaboração do autor.